



# PGE

PROCURADORIA-GERAL  
DO ESTADO DO PARÁ

Procuradoria  
Consultiva

---

Parecer Referencial n. 000002/2024  
Processo n. 2023.02.174360 / 2023/1016173  
Procedência PGE - PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ  
Interessado PGE - Procuradoria-Geral do Estado do Pará  
Procuradora Mônica Martins Toscano Simões

SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS RESIDUAIS DEVIDAS EM RAZÃO DO FALECIMENTO OU DESLIGAMENTO (EXONERAÇÃO/APOSENTADORIA).

## 1 RELATÓRIO

Foi submetido à análise desta PCON, pela Exma. Sra. PGAA, o Parecer Referencial nº 02/2021-NUJUR/SEDUC (fls. 2-13-SAJ), elaborado no âmbito da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), acerca de verbas que deixaram de ser pagas a ex-servidores, em razão de seu falecimento.

O referido parecer se debruçou nos dias trabalhados pendentes de pagamento, no 13º salário proporcional, nas férias proporcionais, bem como nos beneficiários aptos ao recebimento das referidas vantagens pecuniárias (cônjuge/companheiro, pai/mãe, representante legal dos filhos menores, possíveis sucessores civis que não comprovem dependência econômica), na prescrição e, ainda, na inexistência de saldo positivo para pagamento.

Após análise preliminar, constatou-se que esta PGE já tratou de inúmeras questões pertinentes à matéria, inclusive avançando em aspectos que ultrapassam os enfrentados pela SEDUC, pelo que foi solicitada a ampliação do objeto de análise (fls. 19-20-SAJ), com o que concordou a Exma. Sra. PGAA (fls. 22-23-SAJ).

Adiante, foi juntado aos autos, a título de “complementação à consulta”, despacho exarado pelo Ilmo. Procurador do Estado Coordenador da



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

CONJUR/SEPLAD, nos seguintes termos (fl. 26-SAJ):

1. Em razão da aprovação do Manual de Consultoria Jurídica do Estado do Pará, por meio da Portaria n. 546/2023-PGE-G, de 31 de agosto de 2023, esta unidade jurídica descentralizada procedeu ao levantamento de temas passíveis de padronização por meio de pareceres referenciais, afetos ao âmbito de atuação da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração.
2. Dentre eles, identifica-se a necessidade de padronização dos temas que gravitam entorno do inciso II do art. 99, da Lei Estadual n. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, seja nos casos em que a licença prêmio deixou de ser usufruída em virtude de aposentadoria ou falecimento.
3. Conquanto a questão já esteja bastante amadurecida em relação ao entendimento jurídico firmado por esta Procuradoria-Geral do Estado, é importante que sejam incluídas no referencial em questão as orientações para que as unidades administrativas competentes dos órgãos e entidades possam aplicar tais entendimentos, preferencialmente por meio de listas de verificação, sem que haja necessidade de consulta às unidades jurídicas descentralizadas, salvo naqueles casos de maior complexidade, que de fato demandem esclarecimentos jurídicos específicos.

A Exma. PGAA novamente concordou com a ampliação do objeto de análise (fl. 28-SAJ).

Destarte, ao presente Parecer Referencial cumpre consolidar os entendimentos firmados nesta PGE, ao longo do tempo, sobre as verbas residuais devidas em razão do falecimento ou desligamento do servidor público, a título de exoneração ou aposentadoria, de modo a permitir a simplificação das análises dos casos concretos (fl. 29-SAJ).

Passo à tempestiva análise jurídica.

## 2 ANÁLISE JURÍDICA



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

Cuida-se de analisar as verbas residuais devidas em razão do falecimento ou desligamento do servidor, vale dizer, as vantagens pecuniárias que o servidor deixou de receber porque faleceu ou foi desligado do serviço público estadual, seja a título de exoneração, seja a título de aposentadoria.

As verbas residuais tratadas neste parecer referencial são aquelas aplicáveis, em tese, a todo servidor civil, sem prejuízo de outras próprias de carreiras específicas, conforme legislação de regência (exs: GDAP, Gratificação de Produtividade, etc).

Em caso de falecimento, a lei prevê o pagamento em favor do cônjuge, companheiro ou dependentes<sup>1</sup>; em caso de desligamento, o pagamento se dá em favor do próprio ex-servidor.

## 2.1 Verbas residuais devidas em caso de falecimento

### 2.1.1 Quais são as verbas residuais devidas em caso de falecimento?

#### a) Dias trabalhados pendentes de pagamento

Verba residual primeira diz respeito aos dias trabalhados pendentes de pagamento, calculados com base na remuneração mensal ordinária. A obrigação dispensa maiores comentários, derivando do princípio que veda o enriquecimento sem causa da Administração. Com efeito, tendo a Administração se valido da força de trabalho do servidor, o não pagamento dos dias trabalhados ensejaria locupletamento ilícito da Administração.

Referências: Parecer nº 000005/2021 e Parecer nº 000123/2023.

---

<sup>1</sup> Lei estadual nº 5.810/94:

“Art. 160. Além das demais vantagens previstas nesta lei, será concedido:

.....

II - Ao cônjuge, companheiro ou dependentes:

.....

d) vantagens pecuniárias que o servidor deixou de perceber em decorrência de seu falecimento.”



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

## b) Férias (vencidas e proporcionais), com adicional de 1/3

A Administração deve averiguar a existência de férias vencidas e proporcionais, as quais deverão ser pagas, com adicional de 1/3, conforme arts. 74 a 76 da Lei estadual nº 5.810/94.

Alerta-se, em especial, que a Lei estadual nº 5.810/94 prevê, inclusive, indenização de período incompleto de férias, sendo esse dispositivo aplicável, por analogia, nos casos de falecimento e aposentadoria:

Art. 76. ....

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. [\(Incluído pela Lei nº 7.391, de 2010\)](#). (negritos acrescidos)

Referências: Manifestação nº 081/2018, Parecer nº 187/2020, Parecer nº 000005/2021, Parecer nº 000971/2021 e Parecer nº 000334/2022.

## c) Décimo terceiro salário proporcional

A Administração deve apurar também o valor devido a título de décimo terceiro salário proporcional, observadas as diretrizes da Lei estadual nº 5.810/94, seguindo-se a mesma regra aplicada ao rompimento do vínculo por exoneração ou demissão. Nesse sentido, observa-se que o 13º salário proporcional tomará por base a remuneração do mês do falecimento.<sup>2</sup>

Referências: Parecer nº 000005/2021 e Parecer nº 000334/2022.

---

<sup>2</sup> "Art. 123. O 13º (décimo terceiro) salário será pago com base na remuneração ou proventos integrais do mês de dezembro.

§ 1º O 13º (décimo terceiro) salário corresponderá a um doze avos por mês de serviço, e a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º Na exoneração e na demissão, o 13º (décimo terceiro) salário será pago no mês dessas ocorrências."



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

## d) Conversão de licença-prêmio em pecúnia

A Lei Estadual nº 5.810/94 admite a conversão de licença-prêmio em remuneração adicional no falecimento do servidor.<sup>3</sup>

Tal conversão é admitida em duas hipóteses: 1) períodos incompletos (fração de tempo for igual ou superior a 1/3 (um terço) do período exigido para o gozo da licença-prêmio), conforme previsão expressa no art. 99, II, da Lei estadual nº 5.810/94; 2) períodos completos, desde que a licença-prêmio não tenha sido gozada por comprovada necessidade do serviço<sup>4</sup>, conforme princípio da vedação ao enriquecimento ilícito da Administração.

Esclareça-se que a conversão de período incompleto deve ser providenciada de ofício pela Administração, juntamente com o cálculo das demais verbas residuais, independentemente de requerimento específico do interessado. Vale dizer: o interessado não precisa pleitear especificamente a conversão de período incompleto em pecúnia para que, só então, a Administração realize o cálculo correspondente.

Já a conversão de períodos completos depende de requerimento específico do(s) interessado(s), acompanhado de documentação comprobatória de que não gozo da licença-prêmio se deu por necessidade do serviço.

---

<sup>3</sup> "Art. 99. A licença será:

I - a requerimento do servidor:

- a) gozada integralmente, ou em duas parcelas de 30 (trinta) dias;
- b) convertida integralmente em tempo de serviço, contado em dobro;
- c) VETADO

II - convertida, obrigatoriamente, em remuneração adicional, na aposentadoria ou falecimento, sempre que a fração de tempo for igual ou superior a 1/3 (um terço) do período exigido para o gozo da licença-prêmio.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias do pedido de licença, não havendo manifestação expressa do Poder Público, é permitido ao servidor iniciar o gozo de sua licença." (negritos acrescidos)

<sup>4</sup> Nesse particular, cabe ao servidor, ao completar o triênio ininterrupto de exercício no cargo, requerer o gozo do benefício na atividade, podendo convertê-lo em pecúnia, quando da aposentadoria ou falecimento, caso comprove que referido gozo restou inviabilizado por necessidade do serviço.



Referências: Estudo nº 001/2018-PGE, Parecer nº 622/2020-PGE, Parecer nº 237/2022 e Parecer nº 639/2022-PGE.

2.1.2 A quem são devidas as verbas residuais em caso de falecimento do servidor?

a) Cônjuge ou companheiro

No caso do cônjuge do ex-servidor falecido, o documento hábil é a Certidão de Casamento ou a Certidão de Óbito em que figure o(a) requerente como casado(a) com o ex-servidor falecido.

Em se tratando de companheiro(a) do ex-servidor falecido, uma vez que a Lei estadual nº 5.810/94 não especifica quais documentos são necessários à comprovação da união estável<sup>5</sup>, deve-se observar o regramento a propósito disposto na legislação previdenciária estadual, exigindo-se a apresentação de, pelo menos, 03 (três) documentos elencados no art. 47 do Regulamento Geral

---

<sup>5</sup> LC ESTADUAL Nº 039/2002:

“Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente;

.....

§ 2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com art. 1.723 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

.....

§ 7º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a vinte e quatro meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

§ 8º Na hipótese do inciso X do art. 14 desta Lei, a par da exigência do § 7º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, indício de prova material que comprove união estável por pelo menos dois anos antes do óbito do segurado.

.....

Art. 12. A comprovação da união estável, para o companheiro ou companheira, é imprescindível para efeito de inscrição no regime próprio de previdência social do Estado do Pará.”



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Pará.<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> REGULAMENTO GERAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

“Art. 47 - A convivência marital do companheiro e a dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos III, V, VI, e VII, do art. 6º da Lei Complementar nº 39/2002 e alterações posteriores deve ser comprovada através da apresentação, conforme o caso, de pelo menos 03 (três) dos seguintes documentos, em cópia conferida com a via original:

- I – declaração especial feita pelo próprio segurado perante tabelião;
- II – prova de mesmo domicílio, datado até 06 (seis) meses antes do óbito do segurado;
- III – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IV – procuração ou fiança reciprocamente outorgada com menção sobre eventual convivência marital ou dependência econômica;
- V – conta bancária conjunta;
- VI – declaração expedida por associação/sindicato de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado, desde que o documento esteja devidamente assinado pelo representante da instituição o qual deverá comprovar tal condição, devendo a referida assinatura estar reconhecida em cartório;
- VII – anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- VIII – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como a sua beneficiária;
- IX – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- X – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
- XI – certidão de casamento religioso;
- XII – comprovação de filhos em comum; e



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

Referência: Parecer nº 000123/2023.

## b) Dependentes

Uma vez que a Lei estadual nº 5.810/94 não define os dependentes para efeito das verbas residuais em questão, tem-se adotado o regramento disposto na legislação previdenciária estadual<sup>7</sup>:

Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente;

II - os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2020\)](#)

III – (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 2020](#))

IV – (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 2020](#))

V - os pais, que não percebam renda mensal per capita superior a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2020\)](#)

VI - o enteado menor de vinte e um anos, desde que comprovadamente esteja sob a dependência econômica do segurado; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2020\)](#)

VII - o menor tutelado, desde que comprovadamente resida com o segurado e deste dependa economicamente, não seja credor de alimentos e nem possua renda mensal própria ou proveniente de seus genitores superior a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social e não receba outro benefício previdenciário pago pelos cofres públicos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2020\)](#)

§ 1º A existência de dependentes das classes I, II, VI e VII enumeradas

XIII – quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar, subordinados à análise do setor competente.

Parágrafo único - Os 03 (três) documentos a serem apresentados para a comprovação da existência de vínculo e/ou dependência econômica em relação ao segurado, na data do óbito, devem ser de categorias distintas."

<sup>7</sup> Deve-se atentar à lei previdenciária estadual vigente à data do óbito do servidor. Nesse sentido, dita a Súmula 340 do STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."





neste artigo exclui do direito ao benefício definidos no inciso V. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2020\)](#)

§ 2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com art. 1.723 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2020\)](#)

§ 3º (Revogado pela [Lei Complementar nº 128, de 2020](#))

§ 4º É vedada a inscrição de pessoas designadas e para a qual não haja previsão específica na presente Lei.

§5º A dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro e do filho é presumida e dos demais dependentes deve ser comprovada de acordo com o disposto em regulamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2020\)](#)

§ 6º O ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira que receba pensão alimentícia fixada judicialmente ou na forma do art. 733 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do *caput* deste artigo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2020\)](#)

§ 7º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a vinte e quatro meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2020\)](#)

§ 8º Na hipótese do inciso X do art. 14 desta Lei, a par da exigência do § 7º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, indício de prova material que comprove união estável por pelo menos dois anos antes do óbito do segurado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2020\)](#)

§ 9º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2020\)](#)

§ 10. Para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a invalidez ou deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave deverá: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2020\)](#)

I - anteceder a data do óbito do segurado; ou [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2020\)](#)

II - ocorrer antes de o dependente completar vinte e um anos de idade. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2020\)](#)



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

Referências: Manifestação nº 010033/2019 e Parecer nº 000385/2022.

## b.1) Pais

No caso dos pais do servidor falecido, exige-se a comprovação de dois requisitos: que não percebam renda própria superior a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 6º, III, da LC estadual nº 039/2002, com redação dada pela LC estadual nº 128/2020) e que comprovem dependência econômica em relação ao filho, de acordo com o disposto em regulamento e resolução do Conselho Estadual de Previdência.

Sem comprovação de dependência econômica, os pais poderão acessar, na condição de sucessores civis, os valores devidos ao ex-servidor falecido, mediante apresentação do competente alvará.

De todo modo, lembra-se que, consoante o § 1º do art. 6º da lei previdenciária estadual, aos pais só será reconhecido o direito ao benefício na ausência dos dependentes especificados nos incisos I, II, VI e VII, da referida norma.

Referências: Manifestação nº 010033/2019 e Parecer nº 000385/2022.

## b.2) Menor sob guarda

Apesar de o menor em regime de guarda não se encontrar no rol de beneficiários/dependentes legais nem no RJU, nem na legislação previdenciária, tem-se admitido, com base no art. 33 do ECA e em decisão proferida pelo STF (ADI 4878), seja ele contemplado com as verbas residuais devidas ao ex-servidor falecido, para tanto sendo necessário que se comprove nos autos: 1) que não há dependentes diretos do ex-servidor; 2) dependência econômica do menor sob guarda com relação ao ex-servidor falecido.

Alerta-se que a mera existência da ação de guarda não satisfaz a condição de tutor do menor, fazendo-se necessário o termo judicial que



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

comprove essa qualidade.

Referências: Manifestação nº 002/2015 e Parecer nº 784/2022.

### 2.1.3 É necessário alvará judicial?

Em se tratando de cônjuge, companheiro ou dependentes, o pagamento deve ocorrer de forma direta, sem necessidade de alvará judicial. Já os herdeiros elencados no art. 1.829 do Código Civil Brasileiro<sup>8</sup>, que não tenham sido contemplados na Lei estadual nº 5.810/94, só poderão acessar as verbas residuais mediante alvará judicial.

Referências: Parecer nº 02/2002, Manifestação nº 002/2015 e Parecer nº 220/2020.

### 2.1.4 Incidem os descontos legais?

Sobre as verbas de natureza remuneratória (dias trabalhados pendentes de pagamento e 13º salário proporcional) devem incidir todos os descontos legais (IR, contribuição previdenciária e redutor constitucional), da mesma forma que seriam aplicados caso o servidor as estivesse recebendo.

Já com relação às verbas de natureza indenizatória (p.ex., férias vencidas e proporcionais acrescidas de adicional de 1/3 e licença-prêmio convertida em pecúnia), não incidem os descontos legais.

Quanto ao redutor constitucional, entende esta PGE, até que seja fixada

---

<sup>8</sup> "Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais."



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

pelo STF a tese do Tema 975-RG<sup>9</sup>, deve o mesmo incidir na base de cálculo da parcela remuneratória, e não sobre o valor final apurado.

Referências: Parecer n° 239/2018-PGE, Parecer n° 000062/2021, Parecer n° 000005/2021 e Parecer n° 000971/2021 e Parecer n° 000710/2023.<sup>10</sup>

## 2.1.5 Incide o imposto de transmissão causa mortis (ITCMD)?

Esta PGE entende pela incidência do imposto de transmissão causa mortis (ITCMD) sobre as verbas residuais devidas em razão do falecimento do servidor, uma vez que se trata de valores transmitidos por herança aos sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento. Não obstante, a percepção das verbas residuais em caso de falecimento do servidor não fica condicionada ao recolhimento do ITCMD, sendo possível o pagamento das verbas em questão antes mesmo do recolhimento do imposto. Nesse caso, o órgão responsável deve proceder à imediata comunicação do pagamento à SEFA, que deverá notificar os beneficiários para o devido recolhimento do ITCMD.

Referência: Parecer n° 000130/2021, acompanhado de Despacho contendo esclarecimentos complementares, exarado em 27/02/2023.

## 2.2 Verbas residuais devidas em caso de exoneração

As verbas residuais devidas em caso de exoneração são, em regra, as mesmas devidas em caso de falecimento, realizando-se seu pagamento em favor do próprio servidor.

Com relação à conversão de licença prêmio em remuneração adicional,

---

<sup>9</sup> Possibilidade de aplicação do teto constitucional à verba decorrente da conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída (Leading case: RE 1167842).

<sup>10</sup> Com relação ao Parecer n° 000710/2023, observa-se que o décimo terceiro salário proporcional é, em verdade, verba de natureza remuneratória (sobre a qual devem incidir os descontos legais), pelo que se sugere retificação da referida peça opinativa nesse particular aspecto.



conquanto a Lei estadual nº 5.810/94 refira apenas as hipóteses de aposentadoria ou falecimento (art. 99, II), tem-se admitido, por ocasião da exoneração, a conversão de períodos completos em pecúnia, desde que a licença-prêmio não tenha sido gozada por comprovada necessidade do serviço, conforme princípio da vedação ao enriquecimento ilícito da Administração. Contudo, não é devida, por ausência de previsão legal, a conversão dos períodos incompletos em pecúnia, quando da exoneração.

Referências: Estudo nº 001/2018-PGE e Parecer nº 000622/2020-PGE.

## 2.3 Verbas residuais devidas em caso de aposentadoria

Outrossim, as verbas residuais devidas em caso de aposentadoria são, em regra, as mesmas devidas em caso de falecimento.

Nesta hipótese, tais verbas só se tornam devidas a partir da publicação da portaria de aposentadoria, pois, durante o período “Aguardando aposentadoria”, o vínculo funcional segue ativo, nele não sendo possível a conversão de eventuais períodos de férias vencidas e de licenças-prêmio já adquiridas.

Reitera-se que, por ocasião da publicação da portaria de aposentadoria, serão convertidos em remuneração adicional os períodos incompletos (fração de tempo for igual ou superior a 1/3 (um terço) do período exigido para o gozo da licença-prêmio), bem como os períodos completos, desde que a licença-prêmio não tenha sido gozada por comprovada necessidade do serviço.

O período “Aguardando aposentadoria”, por não se tratar de período de efetivo exercício, não deve ser computado para aquisição de férias, licença-prêmio e outras vantagens.

Referências: Parecer nº 048/2012-PGE, Parecer nº 001104/2020, Parecer nº 000062/2021, Parecer nº 000559/2021, Parecer nº 000920/2021, Parecer nº 000639/2022 e Parecer nº 000721/2022.



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

## 2.4 Como se dá a contagem da prescrição das verbas residuais?

A contagem da prescrição das verbas residuais dá-se na forma do Decreto nº 20.910/32<sup>11</sup>, iniciando-se a partir do rompimento do vínculo com a Administração Pública, seja pelo falecimento, seja pelo desligamento (exoneração/aposentadoria).

No caso de aposentadoria, o marco inicial da prescrição é a data da publicação da portaria de aposentadoria, e não do registro do ato de aposentadoria na Corte de Contas.

Referências: Parecer nº 0721/2022 e Parecer nº 0123/2023.

## 3 CONCLUSÃO

Seguem, resumidamente, as diretrizes a serem aplicadas de maneira uniforme pela Administração Estadual:

1) verbas residuais devidas em virtude do falecimento:

- em caso de falecimento do servidor, à Administração cabe realizar o cálculo das verbas residuais devidas quando provocada pelo(s) interessado(s);
- são elas: os dias trabalhados pendentes de pagamento, as férias (vencidas e proporcionais) com adicional de 1/3, o décimo terceiro salário proporcional e a conversão de licença-prêmio em pecúnia;
- são elas devidas ao cônjuge, companheiro ou dependentes (art. 160, II, d, da Lei estadual nº 5.810/94), observado, quanto aos dependentes, o regramento disposto na legislação previdenciária estadual (art. 6º da Lei Complementar estadual nº 039/2002);
- o pagamento aos beneficiários contemplados na Lei estadual nº

---

<sup>11</sup> "Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."



5.810/94 dá-se de forma direta, sem necessidade de alvará judicial, enquanto os demais herdeiros, não contemplados na Lei estadual nº 5.810/94, só poderão acessar as verbas residuais mediante alvará judicial;

- sobre as verbas de natureza remuneratória (dias trabalhados pendentes de pagamento e 13º salário proporcional) devem incidir todos os descontos legais, descartada a sua incidência sobre as verbas de natureza indenizatória (p.ex., férias vencidas e proporcionais acrescidas de adicional de 1/3 e licença-prêmio convertida em pecúnia);

- sofrem incidência de ITCMD, mas é possível o pagamento das verbas em questão antes mesmo do recolhimento do imposto.

2) verbas residuais devidas em virtude de exoneração

- em caso de exoneração do servidor, a própria Administração deve tomar a iniciativa de realizar o cálculo das verbas residuais devidas, pagando-as diretamente ao ex-servidor;

- são elas, em regra, as mesmas devidas em caso de falecimento, ressalvada a conversão de períodos incompletos de licença-prêmio em pecúnia, a qual não é devida, por ausência de previsão legal;

3) verbas residuais devidas em virtude de aposentadoria

- em caso de aposentadoria do servidor, a Administração deve tomar a iniciativa de realizar o cálculo das verbas residuais devidas, pagando-as diretamente ao ex-servidor;

- são elas, em regra, as mesmas devidas em caso de falecimento;

- só se tornam devidas ao ex-servidor a partir da publicação da portaria de aposentadoria;

- o período "Aguardando aposentadoria", por não se tratar de período de efetivo exercício, não deve ser computado para aquisição de férias, licença-prêmio e outras vantagens.

À consideração superior.



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

Belém, 16 de janeiro de 2024.

*(assinado eletronicamente)*

MÔNICA MARTINS TOSCANO SIMÕES

Procuradora do Estado do Pará

Proposta de indexação:

Servidor público. Verbas residuais. Falecimento. Desligamento. Exoneração.  
Aposentadoria.





Processo nº 2023.02.174360 / 2023/1016173

Interessado: PGE - Procuradoria-Geral do Estado do Pará

Assunto: - Verbas de servidor falecido

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

Ratifico o Parecer Referencial exarado pela Procuradora titular, consolidando teses e orientações sobre o pagamento de verbas residuais a servidor público civil, em caso de falecimento ou desligamento (exoneração ou aposentadoria).

É como submeto à apreciação e aprovação de V. Ex<sup>a</sup>.

Em 17 de janeiro de 2024

*assinado eletronicamente*

Carla Nazaré Jorge Melém Souza

Procuradora-Chefe Consultiva



**PGE**

PROCURADORIA-GERAL  
DO ESTADO DO PARÁ

Gabinete do  
Procurador-Geral do Estado

---

Processo n. 2023.02.174360 / 2023/1016173  
Interessado PGE - Procuradoria-Geral do Estado do Pará  
Assunto - Verbas de servidor falecido

Sra. Procuradora-Chefe da Procuradoria Consultiva,

1. Trata-se de Parecer Referencial elaborado pela Procuradora do Estado Mônica Martins Toscano acerca de verbas residuais devidas em razão do falecimento ou desligamento do servidor público, a título de exoneração ou aposentadoria, englobando [a] dias trabalhados pendentes de pagamento, [b] férias vencidas e proporcionais, [c] décimo terceiro salário proporcional e [d] conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, além de traçar as diretrizes e procedimentos a serem adotados para o pagamento desses valores.
2. A peça foi devidamente ratificada pela r. Chefia.
3. Aprovo o Parecer Referencial n. 000002/2024.
4. Registro que o Parecer aprovado poderá ser aplicado diretamente pelas unidades administrativas responsáveis pela gestão de pessoas nos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, dispensando-se a elaboração de Parecer pelas unidades consultivas descentralizadas, ressalvados os casos em que haja dúvida jurídica fundada, nos termos do Manual de Consultoria Jurídica do Estado do Pará.
5. Encaminho-lhe os autos para providências cabíveis na aprovação de Pareceres Referenciais.

Em 31 de janeiro de 2024.

*(assinado eletronicamente)*

ADRIANA FRANCO BORGES GOUVEIA  
Procuradora-Geral Adjunta Administrativa